



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

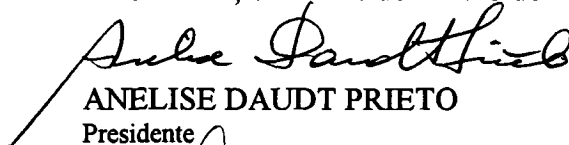
PROCESSO Nº : 10620.000507/2001-17
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.749
RECURSO Nº : 128.175
RECORRENTE : DIAMANTINA FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR – GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ENTREGA DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA DENTRO DO PRAZO LEGAL. Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa da área total de Utilização Limitada em função de exigência do Ato de declaração de interesse ecológico pelo Órgão Competente, no caso o IBAMA, ainda não ter sido expedido, por exclusiva responsabilidade desse Órgão Público, mesmo estando essas áreas rigorosamente oficializadas pelo Ato Declaratório Ambiental.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.175
ACÓRDÃO Nº : 303-31.749
RECORRENTE : DIAMANTINA FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado, em 16/10/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/10, do presente processo, por lançamento complementar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Canabrava”, cadastrado na SRF sob o nº 0642111-3, com área de 2.239,9 ha, localizado no Município de Diamantina/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 7.649,48 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 28/09/2001 (R\$ 5.856,44) e da multa proporcional (R\$ 5.737,11), perfaz o montante de R\$ 19.243,03. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora repousam às fls. 04/06 e 08.

No procedimento de análise e verificação da documentação fornecida pela recorrente, e das informações declaradas na DITR/1997 (“extratos” de fls. 13/14), a fiscalização constatou a não apresentação do Ato do órgão Competente, federal ou estadual, reconhecendo, como de interesse ecológico, a área informada no ADA a esse título.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área declarada como sendo de utilização limitada (1.420,0 ha), com conseqüentes aumentos da área tributada/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo aplicados no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 7.649,48, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 07.

Cientificada do lançamento em 23/10/2001 (fl. 25), ingressou a recorrente, tempestivamente, em 22/11/2001, através de procurador legalmente habilitado (doc. de fls. 33), com sua impugnação, anexada às fls. 27/32 e respectiva documentação, acostada às fls. 34/66. Em síntese, alega e solicita que:

- o ato administrativo de aplicação da norma tributária material ao caso concreto (lançamento) não deve prevalecer, eis que em desacordo com a legislação tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.175
ACÓRDÃO Nº : 303-31.749

- embora o lançamento deva ser realizado nos estritos termos descritos na lei (princípio da legalidade), na ocorrência da situação ou do fato previsto em lei (princípio da tipicidade), a autoridade administrativa realizou o lançamento, impingindo ao sujeito passivo da exação tributária em questão obrigação totalmente *contra legem*;

- a favor das suas alegações transcreve comentários e entendimentos doutrinários, das obras de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Hely Lopes Meirelles e, também, ementas de decisões administrativas;

- a impugnante protocolizou, dentro do prazo previsto no inciso II, do § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43/97, com redação da IN SRF nº 67/97, o requerimento do Ato Declaratório Ambiental;

- o preenchimento do DIAT realizou-se nos estritos termos do Manual de Preenchimento fornecido pela Secretaria da Receita Federal;

- por fim, requer seja cancelado o Auto de Infração.

A DRF de Julgamento em Brasília-DF, através do Acórdão Nº 5.260 de 19/03/2003, julgou o lançamento procedente, nos termos que a seguir se transcreve resumidamente, apenas suprimindo a transcrição da legislação argüida:

“A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

No que se refere à área de utilização limitada/área de interesse ecológico, duas são as exigências a serem cumpridas, para fins de gozo da isenção do ITR.

A primeira, de caráter genérico, ou seja, aplicada a qualquer área definida como de utilização limitada – seja de Reserva Particular do Patrimônio Natural, imprestável para a atividade produtiva ou de reserva legal – diz respeito à necessidade de reconhecimento de tal área como de interesse ambiental, por intermédio do Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, de protocolização tempestiva da sua solicitação, e encontra-se prevista no § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 043, de 07/05/97, com a redação dada pelo art. 1º, II, da IN SRF nº 67, de 01/09/97, ficando estabelecido no inciso II do referido parágrafo o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para que o contribuinte possa protocolizar o requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, ressaltando-se que, para o exercício de 1997, este prazo foi prorrogado para 21 de setembro de 1998, consoante o art. 3º da IN/SRF nº 56/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.175
ACÓRDÃO Nº : 303-31.749

Do exame do documento de fl. 17, idêntico ao de fl. 22, verifica-se que o requerimento do ADA foi protocolizado em 18 de setembro de 1998, portanto, três dias antes do término do prazo para fazê-lo, restando comprovado o cumprimento tempestivo da obrigação ora tratada.

No que se refere à segunda exigência, de caráter específico, tem-se que, com o advento da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, as áreas imprecisas (hipótese em tela, observados os dados constantes do ADA) foram consideradas isentas do ITR, desde que declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da referida Lei 9.393/96 (transcreveu).

Nesse mesmo sentido, o disposto no inciso II, do § 3º, do art. 10, da IN/SRF nº 43/97, com redação dada pelo art. 1º, II, da IN/SRF nº 67/97.

Cabe observar, por fim, o conteúdo do Manual de Preenchimento da DITR/1.997 – anexado pela impugnante, por cópia, às fls. 47/66 –, mais especificamente sua página 12, na parte referente ao item 03 do Quadro 08 da declaração (área de utilização limitada).

Assim, diversamente do aventado pela impugnante, resta claro que o lançamento foi efetuado em total observância ao princípio da legalidade, posto que a exigência do reconhecimento das áreas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente federal ou estadual, para gozo da isenção do ITR, encontra-se prevista na Lei 9.393/96, conforme já demonstrado. Salientando-se que, ainda que não fosse o caso, o que se faz apenas para argumentar, não caberia a órgão administrativo de primeira instância apreciar questões de legalidade/constitucionalidade, posto que nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, é preciso observar os atos normativos da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 7º da Portaria – MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 27 seguinte.

No presente caso, inobstante a comprovação do requerimento tempestivo do ADA, não consta dos autos o Ato específico, antes referido, cuja apresentação é indispensável para fins de não incidência tributária sobre a área ora tratada, conforme, aliás, perfeitamente descrito pela autoridade autuante, quando da Lavratura do Auto de Infração.

Ressalte-se, a propósito, que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, cabe ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

É de se destacar, ainda, que não cabem ser consideradas, para efeito do presente julgamento, as decisões administrativas supostamente favoráveis à pretensão da interessada, cujas ementas foram transcritas na impugnação, tendo em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.175
ACÓRDÃO Nº : 303-31.749

vista que tais decisões, a exemplo, inclusive, dos julgados dos Conselhos de Contribuintes, não possuem efeito vinculante e nem constituem normas complementares da legislação tributária, face à inexistência de lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).

O lançamento do imposto suplementar em relação às áreas informadas como sendo de utilização limitada, indevidamente excluídas da tributação do ITR do exercício de 1997, está devidamente fundamentado no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996. (Transcreveu).

Cabe acrescentar que a própria Medida Provisória nº 2.166/2001 – art. 3º, para não deixar dúvidas quanto à cobrança do imposto suplementar, se comprovado que as áreas excluídas do ITR não estão devidamente regularizadas, alterou a redação do art. 10, da Lei nº 9.393/1.996 (Transcrito).

De fato, houve informação inverídica na DITR/97, ao ser informada como isenta uma área de utilização limitada de 1.420,0 ha, que não foi declarada de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização, incidente sobre a referida área, para efeito de apuração do crédito tributário suplementar.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado **procedente** o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/10.”

Inconformado, a recorrente intimada que foi da Decisão aludida em 25/04/2003, conforme AR às fls. 84, apresentou as razões de seu Recurso Voluntário, com os anexos correspondentes, tempestivamente, em 23/05/2004, conforme fls. 85 a 124, que de seu arrazoado, ficou mantido praticamente todas as alegações já apresentadas em primeira instância, além das que a seguir relatamos, resumidamente:

- que atendendo à legislação vigente na época do fato gerador, já tinha protocolizado junto ao IBAMA, dentro do prazo previsto, conforme reconheceu a própria decisão da DRF de Julgamento, o ADA, conforme fls. 21/22;
- que quando realizou o preenchimento do DIAT, o fez nos estritos termos do manual de preenchimento fornecido pela própria Secretaria da Receita Federal;
- que é uma grande falácia se insinuar que houve qualquer informação inverídica por parte do recorrente;



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.175
ACÓRDÃO Nº : 303-31.749

- transcreve algumas decisões administrativas que reconheciam a insubsistência da exigência fiscal em casos análogos;

- e que, finalmente, a única hipótese que a legislação permitiria o lançamento suplementar, seria se caso o requerimento do ADA efetivado pela recorrente fosse negado pelo IBAMA, o que não foi o acontecido, solicitou então, que fosse dado provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.175
ACÓRDÃO Nº : 303-31.749

VOTO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

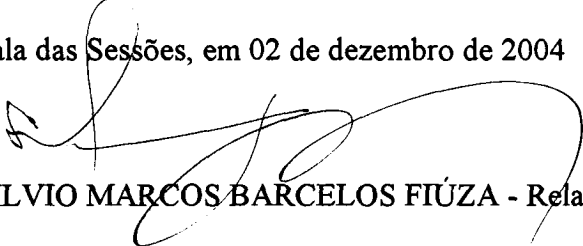
Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está habilmente acompanhado do Arrolamento dos Bens e Direitos nos moldes do Anexo I da IN SRF 26 de 06/03/2001, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Depreende-se dos autos que toda a lide, é relativa ao lançamento suplementar, através de Auto de Infração para cobrança complementar do ITR exercício de 1997, em decorrência da glosa de 1.420,0 ha da área da propriedade que possui área total de 2.239,9 ha em razão da não apresentação da Declaração do Interesse Ecológico por parte do IBAMA, mesmo tendo sido protocolado **dentro do prazo legal** estatuído o competente ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL, devidamente oficializado pela recorrente junto ao IBAMA, Órgão competente para esse fim, conforme documentos às fls. 17 e 22.

É dever se ressaltar, outrossim, que a recorrente não teve qualquer grau de culpabilidade, em razão de, até aquele momento, o Órgão competente (IBAMA) não ter emitido a Declaração de “interesse ecológico” da área de utilização limitada da propriedade, isto posto, que a nosso ver, em função exclusivamente de sua própria inépcia.

Pelo exposto, considero descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa total da área de Utilização Limitada da propriedade em função de exigência do Ato de Declaração de Interesse Ecológico pelo órgão competente, no caso o IBAMA, ainda não ter sido expedido, por exclusiva responsabilidade desse Órgão Público, mesmo estando essas áreas rigorosamente oficializadas pelo Ato Declaratório Ambiental e voto para dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10620.000507/2001-17

Recurso nº: 128175

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31749.

Brasília, 25/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

--